DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

Jaborandi, 12 de junho de 2025.

OFÍCIO ESPECIAL
SME – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER TÉCNICO
ASSUNTO: PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2025 (PROCESSO LICITATÓRIO N.º 030/2025) – OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.

Prezados,

Em resposta à consulta formulada por este Departamento Jurídico e de Licitações e Contratos, referente ao Pregão Eletrônico n.º 017/2025, Processo Licitatório n.º 030/2025, que visa o Registro de Preços para a aquisição de cestas básicas destinadas à distribuição gratuita no âmbito deste município, e considerando o recurso administrativo interposto pela empresa CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra a habilitação da empresa ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA., apresento o presente Parecer Técnico e a consequente manifestação.

1. Relato dos Fatos e Contexto Processual

Após a regular condução do Pregão Eletrônico supramencionado e a conclusão da etapa de lances, a empresa ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA. foi provisoriamente declarada vencedora do certame. A empresa CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. apresentou recurso administrativo, impugnando a conformidade dos produtos ofertados pela licitante vencedora.

A essência da argumentação recursal fundamenta-se na divergência entre as especificações técnicas dos produtos ofertados pela ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA. – notadamente o sabão em pó da marca "Urca" e o creme dental da marca "Ice Clean" – e as exigências expressamente veiculadas no Edital e em seu Anexo, o Termo de Referência.

2. Análise Técnica e Confronto entre Proposta e Exigências Editalícias

A recorrente alega, em seu recurso, que as composições dos produtos supramencionados divergem substancialmente do que havia sido declarado na proposta da ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA. e, consequentemente, das especificações editalícias.

2.1. Do Sabão em Pó (Marca "Urca"): A proposta apresentada pela ALIMENTAR descrevia um sabão em pó com "tensoativos aniônicos e não

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO | JABORANDI PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

iônicos, agentes alcalinizantes, branqueadores ópticos, agentes anti-redepositantes e fragrância". Contudo, a análise do rótulo do sabão em pó "Urca", produto ofertado pela vencedora, revelou uma composição distinta: "ácido linear aquilbenzeno sulfônico, alcalinizantes, coadjuvantes, carga, branqueador óptico, fragrância, corante e água". O Parecer Técnico GEPAM, em sua Tabela 1, corrobora a ausência dos componentes "Tensoativo aniônico/Tensoativo aniônico tampomantes" e "Coadjuvantes simergesta", expressamente exigidos no Termo de Referência para o sabão em pó.

2.2. Do Creme Dental (Marca "Ice Clean"): Para o creme dental, a proposta da ALIMENTAR mencionava uma composição à base de flúor, abrasivos suaves, umectantes, espessantes, conservantes, fragrância e água purificada, com ação antisséptica e preventiva contra cáries. Em contrapartida, a composição do produto "Ice Clean" ofertado pela recorrida incluía: "carbonato de cálcio, água, glicerol, laurilsulfato de sódio, fluorfosfato de sódio, carmelose sódica, silicato de sódio, aroma, sacarina sódica, mentol". O Parecer GEPAM, por meio da Tabela 2, evidenciou a ausência de componentes essenciais exigidos no Termo de Referência para o creme dental, tais como "Sorbitol", "Goma de celulosa", "Bicarbonato de sódio", "Goma xantam" e "Corante verde #7 CI 74260".

3. Fundamentação Jurídica e Análise Principiológica

A presente questão exige uma análise rigorosa sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar do regime jurídico das licitações públicas, preconizado no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Este princípio impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estejam adstritos, de forma estrita, às regras e condições estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Nesse contexto, é importante recordar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), exarado no Acórdão 460/2013, que assevera: "É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas".

O Termo de Referência, como documento técnico essencial que integra o instrumento convocatório, detalha as características do objeto a ser contratado, estabelecendo as especificações técnicas e os critérios mínimos de aceitação. A proposta apresentada pelo licitante deve estar em total alinhamento com este documento, sob pena de desclassificação. É vedado à Administração aceitar propostas que apresentem objeto distinto ou de qualidade inferior ao especificado.

O subitem 14.5 do Edital em comento reforça esta prerrogativa ao determinar que "A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas". As especificações constantes no Termo de Referência configuram requisitos mínimos obrigatórios. A ausência de componentes essenciais, como demonstrado, não pode

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

ser relevada, ainda que o produto possua outros adicionais, se os elementos exigidos não estão integralmente presentes.

4. Conclusão e Recomendação Final

Diante do exposto e em perfeita consonância com as conclusões do Parecer Técnico N.º 7.406/2025 da GEPAM, resta demonstrado que os produtos ofertados pela empresa ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA. estão em descompasso com as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 017/2025.

A análise detalhada das composições descritas nos rótulos dos produtos – especificamente quanto ao sabão em pó da marca "Urca" e ao creme dental da marca "Ice Clean" – evidencia a ausência de componentes essenciais exigidos pela Administração Pública, configurando incompatibilidade material entre a proposta apresentada e os requisitos do edital.

Tal divergência afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual exige estrita observância às condições previamente fixadas pela Administração.

Desta forma, e com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a recomendação técnica que se impõe é o acolhimento do recurso administrativo interposto pela CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e a consequente desclassificação da proposta da empresa ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA., por não atender de forma objetiva às exigências mínimas de qualidade e composição previstas no Edital e no Termo de Referência, em descumprimento ao art. 5º da Lei 14.133/2021.

Submeto, assim, o presente Parecer Técnico à apreciação do Departamento Jurídico e de Licitações e Contratos para as deliberações que, no exercício de suas competências e da prerrogativa de valoração jurídica e administrativa do caso, considerar mais pertinentes e conformes ao interesse público e à legislação vigente.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO CESAR DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ADRIANO CESAR DE SOUZA
Auditor Fiscal de Receitas Municipais l Coordenador Adm. Educação
Gestor de Acordo e Cooperação UNIVESP.

DESPACHO DE INABILITAÇÃO E CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE ATÉ 7.095 (SETE MIL E NOVENTA E CINCO) CESTAS BÁSICAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Após análise técnica e jurídica do recurso interposto pela empresa **Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos LTDA**, no qual foram apontadas inconsistências quanto ao atendimento das especificações editalícias por parte da empresa **Alimentar Distribuidora de Carnes e Frios LTDA**, notadamente quanto à composição dos itens **sabão em pó (marca Urca)** e **creme dental (marca Ice Clean)**, **decido pela INABILITAÇÃO** da empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA**, conforme fundamento técnico expresso no parecer emitido pela Secretaria Municipal de Educação, datado de 12/06/2025.

O parecer técnico (Anexo I) evidenciou que os itens apresentados pela empresa inabilitada não atendem às exigências mínimas constantes no Termo de Referência, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021), sendo, portanto, obrigatória sua inabilitação, nos termos do art. 59, inciso II da mesma norma.

Desta forma, com base no exposto e respaldado pela Ata de Sessão, parecer técnico e manifestações jurídicas (Anexo II), **CONVOCO a empresa VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, segunda classificada, para dar continuidade ao certame.

A sessão de habilitação será realizada no **dia 01 de Julho de 2025, às 10h00**, exclusivamente por meio do **Portal de Compras do Município** (http://45.172.145.250:8079/comprasedital/).

A empresa convocada deverá observar os prazos e condições estabelecidos no Edital, apresentando tempestivamente toda a documentação de habilitação exigida, conforme disposto no item 12 do instrumento convocatório.

Publique-se. Notifique-se.

Jaborandi/SP, 25 de Junho de 2025.

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

Bianca dos Santos Mariano
Equipe de Apoio

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025
PROCESSO 030/2025

Exmo. Sr. Prefeito

I. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.108.518/0001-02, em face da decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa licitante ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA, provisoriamente declarada vencedora do certamente, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de cestas básicas destinadas à distribuição gratuita no município de Jaborandi/SP

Para tanto, alega a empresa Recorrente que, a especificação técnica dos produtos ofertados pela empresa CESTA BÁSICA BRASILL COMÉRCIO DE ALIENTOS LTDA, notadamente o sabão em pó da marca "Urca" e o creme dental da marca "Ice Clean", divergem da especificação técnica exigida pelo edital.

Parecer Técnico opina pelo acolhimento do Recurso Administrativo e a conseequente desclassificação da proposta da empresa licitante ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA., por não atender de forma objetiva às exigências mínimas de qualidade e composição previstas no Edital e no Termo de Referência, em descumprimento ao art. 5º da Lei 14.133/2021.

Eis a síntese do necessário.

II. No caso, restou incontroverso nos autos que, os produtos ofertados pela empresa ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA, no caso, o sabão em pó da marca "Urca" e o creme dental da marca "Ice Clean" estão em descompasso com as especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 017/2025.

Frise-se por oportuno que as especificações prevista no Edital e no Termo de Referência, configuram requisitos minímos obrigatório.

A propósito, Parecer Técnico e o Parecer n.º 7.406/2025 da GEPAM, partes integrante do presente processo, demonstram de forma pormenorizada que os itens/produtos, outrora mencionados, não atendem as especificações minímas exigidas pelo Edital e pelo Termo de Referência.

O fato é que, visando dar efetividade ao princípio da isonomia e da transparência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 5º da Lei 14..133/2021 impõe que a Administração Pública e os licitantes estejam estritamente vinculados às condições estabelecidas no edital.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei de licitação no caso concreto, não sendo facultado a Administração usar de discrionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes do Edital e do Termo de Referência, implica na desclassificação da proposta licitante, pois, ddo contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, o subitem 14.5. do Edital estabelece que a proposta apresentada deverá obedecer aos termos do edital e seus anexos, não sendo admitida aquela que se afaste das especificações exigidas ou que estabeleça qualquer vínculo com a proposta de outro licitante.

Por sua vez, o artigo 59, inciso II da Lei 14.133/2021 estabelece, que: **“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I. (...); II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”.**

Enfim, proposta apresentada pelo licitante que não esteja de acordo com o Termo de Referência e o Edital, devem ser desclassificadas.

III. CONCLUSÃO:

Isto posto, sem mais nada a considerar, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.108.518/0001-02 para, **NO MÉRITO**, **DAR-LHE PROVIMENTO** e, consequentemente, com fundamento no artigo 5º e artigo 59, inciso II, ambos da Lei 14.133/2021 desclassificar a empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA** do processo licitatório de número em epígrafe.

Por oportuno, Recomendo o prosseguimento da licitação com a convocação do segundo colocado.

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Jaborandi/SP, 24 de junho de 2025.

SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos